



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001980/98-40  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.955  
RECURSO Nº : 121.522  
RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – DESTAQUE  
TARIFÁRIO “EX”.**

A descrição da mercadoria nos documentos de importação não se conforma ao texto do “Ex” 001, do código tarifário 2701.12.0100 da TAB/SH. Caso em que nenhuma prova técnica foi produzida para demonstrar que a mercadoria importada seria aquela contemplada com a alíquota reduzida, pretendida pela importadora.  
**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 121.522  
ACÓRDÃO N° : 302-34.955  
RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A., foi autuada pela IRF no porto de São Luís – MA e intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 18.087,72, pelo fato descrito no Auto de Infração (folha de continuação – fls. 02 dos autos):

*“EX – PORTARIA MEFP/MF*

*Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, conforme constatado em processo de Revisão Aduaneira.*

*O contribuinte pediu redução da alíquota do II, para as DI's 000133 e 000134, registradas em 25/05/1994, baseado no Decreto n° 413 que dispõe sobre a execução do Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e a Venezuela (Acordo n° 13) e o mesmo declarou no campo 17 da GI 18-94/22324-7 e nos campos (10 e 17 (anexo II) das DI's acima citadas como país de origem e procedência da mercadoria a Venezuela, o que também foi colocado nos Conhecimentos de Carga BL. n° 2 (DI 000133) e BL. n° 1 (DI 000134), onde o porto de embarque indicado foi Palmarejo, La Canadá, Lake of Maracaibo, Venezuela. Entretanto, o contribuinte pretendeu comprovar o direito à redução do II com cópias autenticadas de Certificados de Origem, apresentadas após a intimação 102/98 (anexa ao processo), emitidos na Colômbia, sendo que as mesmas declaram como país exportador a própria Colômbia.*

*O art. 131 do RA diz que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplicar-se-á exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário e o art. 434 do RA, que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo e em seu parágrafo único que tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.*

RECURSO N° : 121.522  
ACÓRDÃO N° : 302-34.955

*Sendo assim, torna-se claro que o contribuinte não tinha direito à redução pretendida, pois não comprovou corretamente a origem da mercadoria, já que o Acordo citado pelo mesmo foi realizado entre o Brasil e a Venezuela e o certificado de origem apresentado é proveniente da Colômbia.*

*O Contribuinte pretendeu também que as mercadorias, classificadas na TAB com o código 2701.12.0100, se enquadrasse no EX 001 que alterava para 0% a alíquota do II, pela portaria MF 144 de 28/03/94. A mesma determinava tal alíquota para a mercadoria com as seguintes condições: "hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífico mínimo de 12,400 BTU/Libra". Porém como se trata de isenção, diz o artigo 129 do RA que: "interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do II". Tal artigo, não admite, pois, a aplicação de analogia ou de qualquer outro princípio de interpretação. O contribuinte descreveu a mercadoria importada nos campos 11 dos anexos II das DI's como: "carvão betuminoso peneirado a granel" e nos campos 5, como: "hulha betuminosa para fins energéticos", onde não constavam as especificações previstas pela portaria 144. Igualmente, nos demais documentos que instruíram as DI's: Bill of Landing e faturas e extrato da DI, cujas descrições da mercadoria foram: "carvão betuminoso peneirado a granel", há a constatação que nenhum destes documentos descreveu a mercadoria como sendo aquela exigida pela portaria 144. Por outro lado, a Portaria MF 145 de 28/03/94 estabeleceu alíquota de 5% do II para hulha betuminosa para fins energéticos. Deste modo, esta era a alíquota a ser aplicada à mercadoria importada.*

*Inaplicável, portanto, a Portaria 144, pois a mercadoria não correspondia e nem possuía as especificações exigidas na norma legal. A presente notificação tem por finalidade cobrar o II devido, além dos acréscimos legais nos termos da legislação em vigor, pois os regimes de tributação utilizados para as DI's 000133 e 000134, não se aplicavam às mesmas."*

O crédito tributário lançado e exigido corresponde às parcelas de Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 530 do RA/85, c/c o art. 59, da Lei nº 8.383/91.

Em impugnação tempestiva a atuada argumentou, em síntese, o seguinte:

RECURSO N° : 121.522  
ACÓRDÃO N° : 302-34.955

1. Quanto à procedência que, segundo a legislação significa “Local onde o material se encontrava quando foi adquirido”, de acordo com o Certificado de Origem a procedência do carvão é Colômbia, apesar do embarque ter ocorrido no porto da Venezuela;

2. Quanto ao original do Certificado, o mesmo foi anexado ao processo quando do registro da D.I.;

3. Com relação à classificação adotada na DI, confirma que o EX tarifário foi aplicado corretamente, uma vez que a especificação técnica contida no EX enquadra-se perfeitamente na especificação técnica do carvão desembaraçado através dessa DI, conforme se comprova pelo Certificado de Análise n° TKL-3291 anexo, emitido pela Tecnilabco Ltda..

A DRJ em Fortaleza – CE, pela Decisão DRJ/FLA n° 192, de 29/02/2000 (fls. 33/40), julgou o lançamento procedente, estando assim redigida a sua ementa:

*“Ementa: Preferência percentual prevista em Acordo Internacional. Falta de apresentação de Certificado de Origem.*

*A fruição do benefício tarifário previsto em Acordo firmado no âmbito da ALADI fica condicionada à apresentação de Certificado de Origem da mercadoria.*

*Aliquota reduzida. “Ex”.*

*A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex”.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

A autuada foi cientificada da decisão em 23/03/00 (fls. 43) e apresentou Recurso Voluntário em 24/04/00 (fls. 44/47), com anexo às fls. 47/50, tendo também juntado, às fls. 51, cópia da Guia de Depósito (Recibo de Caução), da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.300,00.

Em suas razões de apelação desprezou, por completo, a argumentação inicial com relação à aplicação de alíquota negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial n° 13, celebrado entre Brasil e Venezuela.

Limita-se, em seu Recurso, a defender o enquadramento da mercadoria importada no “Ex” tarifário n° 001, criado pela Portaria MF n° 144/94, no código TAB 2701.12.0100.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.522  
ACÓRDÃO N° : 302-34.955

Argumenta que o termo “hulha”, que vem do francês “houille”, é o mesmo que “carvão”, como se comprova pelo verbete constante do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª Edição, cuja cópia se encontra anexada.

Assim, segundo a Recorrente, o que se lê nas DI's como “carvão betuminoso”, leia-se também “hulha betuminosa”.

Reporta-se, novamente, ao Certificado de Análise que foi apresentado quando da impugnação, afirmando que é evidente a relação entre o mesmo e as DIs questionadas, confirmando que a mercadoria é, efetivamente, carvão ou hulha betuminosa, para fins energéticos.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, por sorteio, em Sessão do dia 17/10/2000, como atesta o último documento dos autos, de fls. 54.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 121.522  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.955

### VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, restou à apreciação deste Colegiado, em sede recursal, a questão do enquadramento, ou não, da mercadoria importada no destaque tarifário “Ex”, criado pela Portaria MF nº 144/94, no código TAB/SH 2701.12.0100, que se refere à mercadoria:

**“Hulha betuminosa para fins energéticos para caldeiras, com teor de cinza máximo de 8%, teor de enxofre máximo de 0,9% e poder calorífero mínimo de 12.300 BTH/libra”**

A mercadoria, consoante os documentos de importação, foi declarada como sendo:

**“Carvão betuminoso peneirado a granel”**

Embora seja correto dizer que as palavras “carvão” e “hulha” se equivalem, é evidente que, somente pela descrição dada nos documentos de importação, não é possível afirmar que a mercadoria importada seja a mesma contemplada com o “Ex” tarifário mencionado.

A subposição 2701.12, da TAB/SH, contemplava a “Hulha Betuminosa” e o subitem 0100 estabelecia para a Hulha Betuminosa, com fins energéticos, sem distinção dos teores de cinza e enxofre, bem como do poder calorífero mínimo, a alíquota de 5% (cinco por cento), para o imposto de importação.

O “Ex” 001 mencionado veio, exatamente, contemplar com alíquota “0” (zero) a “hulha betuminosa”, com fins energéticos, mas cujos teores de cinza e enxofre, além do poder calorífero mínimo, sejam aqueles estabelecidos no texto do referido destaque tarifário.

Assim, o simples “Carvão (ou HULHA) betuminoso peneirado, a granel”, tal como descrito nos documentos de importação, enquadra-se no código 2701.12.0100, com alíquota do I.I. fixada em 5% (cinco por cento) fora, portanto, do destaque “Ex” mencionado.

Para que se pudesse promover o enquadramento do produto importado, com as características indicadas pela Recorrente em suas razões de defesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.522  
ACÓRDÃO N° : 302-34.955

deveria Ela ter apresentando documento comprobatório de tal situação, o que não aconteceu.

O documento acostado por xerocópia, às fls. 28, produzido em idioma alienígena, sem a devida e indispensável tradução para o vernáculo, evidentemente que não se presta para a finalidade pretendida neste processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, não tendo a interessada logrado comprovar que a mercadoria importada era, efetivamente, aquela descrita no destaque "Ex" antes citado, não estando sequer indicada de tal forma nos documentos de importação apresentados, é de se concluir que não merece reparos a R. Decisão recorrida, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 10320.001980/98-40

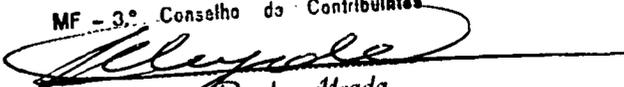
Recurso n.º: 121.522

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.955.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

22.4.2002



LEANDRO FELIPE BUENO  
Procurador da Fazenda Nacional